



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 28/2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.044853/2023-77

Maceió-AL, 09 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.030837/2023-05

ASSUNTO: Suposta conduta irregular com embriaguez em serviço.

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema Fala.BR da Ouvidoria, protocolada sob o nº 23546.068350/2023-14, indicando condutas inadequadas atribuídas a servidor lotado no *Campus Avançado Benedito Bentes do Ifal*.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o servidor identificado supostamente estaria indo trabalhar em estado de embriaguez constante, importunando alunos e utilizando o computador da instituição para jogo. Além disso, teria se ausentado de suas atividades e pedido para registrarem seu ponto.

Nesse sentido, ante a manifestação registrada, fora autuado o presente processo a fim de averiguar a existência de possível irregularidade administrativa, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Inaugurada Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria unidade, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram colhidas as informações funcionais do servidor denunciado, a fim de identificar o setor de lotação, respectiva chefia imediata e seu horário de trabalho no Ifal;
- identificada a chefia imediata, buscaram-se informações atinentes ao efetivo cumprimento do horário de trabalho e atribuições de seu cargo, destacando a assiduidade, pontualidade e responsabilidade, bem como informações quanto à existência de colegas que compartilhassem o mesmo ambiente organizacional e possíveis incidentes relacionados ao estado de embriaguez do servidor no trabalho;
- das informações colhidas junto à chefia imediata, verificou-se que o servidor desenvolve atividades relacionadas ao seu cargo, dando suporte a um setor da área de administração. Apesar de possuir determinada limitação no uso de ferramentas de tecnologia da informação, segundo consta, desempenharia suas atribuições de acordo com as determinações da Administração, havendo desconhecimento de fatos relacionados à embriaguez em serviço. Quanto à assiduidade e pontualidade, fora realizado tratamento de casos específicos envolvendo ausências durante o serviço, com reunião de orientação e alinhamento com os integrantes do setor e o servidor, em especial, considerando se tratar de ambiente organizacional flexibilizado;

- notificados os servidores que compõem o setor de lotação do denunciado, observou-se que nenhum deles presenciou situação envolvendo o objeto da denúncia, havendo apenas registro de situações de ausência durante a jornada de trabalho, o que teria sido tratado pela chefia em tempo oportuno;
- ademais, houve ainda o acionamento formal do servidor para prestar esclarecimentos, o qual, por meio de procurador devidamente constituído, destacou, em resumo, que: inexistente base probatória que sustente as alegações contidas na denúncia; a utilização de computadores do *campus* é direcionada ao exercício de suas funções; não existe desvio de função ou finalidade; o exercício de suas funções é de conhecimento geral e passível de ser acompanhado por aqueles a quem é subordinado; a denúncia realizada é rasa e carente de qualquer verdade que a sustente, tratando-se de difamações;
- em atenção ao que fora apurado, constatou-se a ausência de elementos de informação que demonstram as irregularidades apontadas na denúncia;
- no tocante às situações que envolvessem possíveis ausências em serviço, conforme apontado pela chefia imediata e demais servidores do setor de lotação, as ocorrências identificadas foram tratadas no âmbito da gestão. Quanto a isso, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade. Logo, havendo atesto de mudança de postura, não se faz necessária a intervenção da seara disciplinar;
- desse modo, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, uma vez que não se observou materialidade afeta à irregularidade funcional, inexistindo conduta típica;
- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não se verifica justa causa para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os apontamentos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, atualização da demanda nos sistemas e controles correccionais e encaminhamento de cópia do presente Juízo de Admissibilidade ao servidor para cientificação. Ato contínuo, informar à Ouvidoria sobre as conclusões ora delineadas.

(Assinado digitalmente em 09/11/2023 10:23)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19****8

Processo Associado: 23041.030837/2023-05

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 28, ano: 2023, **tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: 09/11/2023 e o código de verificação: ab0a144cf1